



PROCESSO Nº : 30.035-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : APOSENTADORIA

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU

INTERESSADO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 6.163/2017

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARECER PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 437/2013, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos da **Portaria nº 437/2013**, que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedido ao **Sr. JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 103.623 SSP/MT, inscrito no CPF nº 461.086.881-49, servidor efetivo no cargo de Pedreiro, classe/referência "I-A", contando com 08 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural do município de Jauru/MT.

2. Submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, esta manifestou-se pelo registro da Portaria nº 437/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram os autos para análise ministerial.

4. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos da redação supracitada, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, admitem-se duas exceções a esse regramento. A primeira consta do próprio texto constitucional e trata da hipótese em que o beneficiário sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, com repercussão geral].

10. A segunda exceção, por sua vez, consta do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, cuja reprodução é desnecessária, porque, simplificadamente, ela apenas excepciona aqueles que vierem a se aposentar atualmente, mas tenham ingressado no serviço público em data anterior à promulgação de tal emenda, da nova forma de cálculo hodiernamente vigente.

11. Portanto, no que pertine ao requisito subjetivo, consoante se observa do caso em tela, o servidor foi diagnosticado com enfermidade de acordo com o **CID M16.2**,



enquadramento-o no rol de doenças estabelecidas no art. 14 da Lei nº 042/2006, ensejando direito a proventos integrais.

12. Assim, além de cumprir com o requisito subjetivo, observamos, ainda, que tal quadro fático se amolda à primeira exceção, porquanto **o beneficiário é portador de doença que o habilita a receber aposentadoria com proventos integrais**, no valor de **R\$ 965,86**, conforme o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Diante das razões expendidas, conclui-se que o Sr. JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS faz jus ao **registro** do benefício da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, porquanto preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para que esta lhe seja deferida.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** da **Portaria nº 437/2013**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.